



Acórdão 00851/2022-7 - Plenário

Processos: 01371/2022-8, 08220/2017-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ELIANE DOMINGOS DE PAULA CARDOSO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 3929/2021 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 08220/2017, que concedeu o registro ao Decreto n.º 10.617/2017, por meio da qual o IPASMA concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Eliane Domingos de Paula Cardoso, a contar de 01 de agosto de 2017.

Preliminarmente, o recorrente afirma que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, caput e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da insuficiente indicação na planilha dos proventos da base legal da rubrica Vencimento e da ausência dos requisitos para concessão da rubrica denominada Progressão 1%.

No mérito, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão TC 3929/2021, que registrou o ato de aposentadoria da servidora Eliane Domingos de Paula Cardoso, alegando ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada *Vencimento*, bem como a ausência de evidenciação dos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos referentes à rubrica *Progressão 1%*.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00217/2022-3**, determinei a **notificação** da interessada e do IPASMA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não apresentaram contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 234/2022-7**, pelo **conhecimento** do recurso, **não acolhimento** da preliminar de nulidade e pelo **provimento**, no mérito, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 3929/2021 – Segunda Câmara** e a consequente determinação da diligência requerida pelo Parquet de Contas no processo de piso n.º 08220/2017.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02127/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para desconstituir a **Decisão n.º 3929/2021 – Segunda Câmara**.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, acompanhando parcialmente a área técnica, no que tange ao **conhecimento do recurso e do não acolhimento** da preliminar suscitada, adoto, como razões de decidir acerca desses dois capítulos, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 234/2022-7**, abaixo transcritos:

[...] 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

De início, verifica-se que o recorrente possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade do recurso, verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 3929/2021 ocorreu em 25/01/2022, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 28/03/2022, de acordo com informação constante no Despacho 10324/2022 da SGS. Portanto, e tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 08/03/2022, tem-se a sua **TEMPESTIVIDADE**, nos termos do art. 408, § 5º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES) e do art. 157 da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 8220/2017 se referem a um processo de fiscalização, de sorte que, tratando-se a Decisão TC 3929/2021 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto.

No tocante às contrarrazões, a Decisão Monocrática 217/2022 (evento 06) determinou a notificação de Eliane Domingos de Paula Cardoso (interessada no benefício previdenciário) e Jacqueline Oliveira da Silva (gestora responsável pelo IPASMA) para facultar-lhes a apresentação, no prazo de 30 dias.

A SGS, por meio do Despacho 17379/2022 (evento 13), informou que Eliane Domingos de Paula Cardoso e Jacqueline Oliveira da Silva não apresentaram contrarrazões.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente afirma que a decisão recorrida padece de nulidade absoluta, por ofensa ao art. 93, IX e X, da Constituição Federal c/c art. 489, *caput* e § 1º, do CPC, art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 372 do RITCEES, em razão da insuficiente indicação na planilha dos proventos da base legal da rubrica *Vencimento* e da ausência dos requisitos para concessão da rubrica denominada *Progressão 1%*. Neste contexto, aduz o seguinte:

[...]

A v. Decisão recorrida autorizou o registro do ato de aposentadoria voluntária da servidora, mesmo insuficiente e contraditória a fundamentação adotada, insuficiente a indicação da legislação que fundamenta o “vencimento” na planilha dos proventos, bem como ausente

os requisitos para a concessão da parcela denominada “progressão 1%”, requisitos exigidos pela Instrução Normativa IN TC n. 31/2014, mediante as seguintes argumentações:

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

Nada obstante, não consta da v. decisão recorrida fundamentação para a rejeição dos argumentos quanto à insuficiência e contradição da fundamentação do ato concessório e à ausência dos requisitos para a concessão da parcela “progressão 1%”, *verbis*:

[...] – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que preste os necessários esclarecimentos, bem como adote medidas saneadoras para:

retificar o ato quanto à a fundamentação da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e

informar na planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos da rubrica “progressão 1%”, demonstrando-se a regularidade do percentual incorporado;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a insuficiente fundamentação do ato concessório; insuficiente indicação da legislação que fundamenta o vencimento e da ausência demonstração dos requisitos para a concessão da progressão 1%, fundamentando-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. 15, § 1º, inciso VI e IX, da IN TC n. 31/2014, como transcrita, *verbis*:

Art. 15. *omissis*.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IV - demonstrativo do tempo de serviço e/ou de contribuição para efeito de aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada e reforma;

V - discriminação da última remuneração do servidor na atividade anterior à aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício, quando este for feito na forma regulamentada na lei federal 10.887/2004;

VI - demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

VII - assentamentos funcionais do servidor;

VIII - declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar;

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação acerca da matéria indicada pelo *Parquet* de Contas como fato ensejador da diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

É cediço que a Carta de 1988 impõe, sob pena de nulidade, em seu art. 93, incisos IX e X, a necessidade de motivação de todas as decisões, sejam elas, judiciais ou administrativas:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (g.n.)

No mesmo sentido, cita-se o art. 372 do RITCEES, que estabelece a obrigatoriedade de motivação das decisões proferidas por esse Tribunal:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da

ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e **à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.** (g.n.)

O princípio constitucional da garantia de fundamentação das decisões também é assegurado pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

O processualista Humberto Theodoro Júnior exalta em sua obra que “antes de declarar a vontade concreta da lei diante do caso dos autos, cumpre ao juiz motivar sua decisão. Daí a necessidade de expor os fundamentos de fato e de direito que geram sua convicção (NCPC, arts. 371 e 489, II)”.

Acentua-se que o Novo Código de Processo Civil, como ressaltou Theodoro Júnior, “foi severo e minucioso na repulsa à tolerância com que os tribunais vinham compactuando com verdadeiros simulacros de fundamentação em largo uso na praxe dos juízos de primeiro grau e nos tribunais superiores”. Vale dizer:

A legislação atual preocupou-se com a motivação da decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão), a qual, segundo Taruffo, deve (i) existir de fato; (ii) ser completa; e (iii) ser coerente. **Há, evidentemente, em um processo que se pretende democrático e cooperativo, um maior rigor do legislador com relação à motivação.** De tal modo, **não é qualquer palavrado do julgador que se pode ter, para o Código, como fundamento da decisão judicial.** A sentença só será havida como fundamentada quando sua motivação se apresentar como adequada lógica e juridicamente. (g.n.)

Dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A fundamentação é indispensável para a fiscalização do ato pelas partes e pela sociedade com o fim de saber o motivo que teve o julgador para tomar determinada decisão.

Assim, o juiz ou tribunal ao proferir suas decisões deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida,

proferiu esse ou aquele julgamento.

Calha mencionar jurisprudência desse Tribunal quanto à ausência de fundamentação legal no âmbito dos processos de controle externo:

ACÓRDÃO TC-573/2017 – PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2340/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA **ASSUNTO** – AGRAVO

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

INTERESSADO - ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL **ADVOGADOS** - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES 16.046)

EMENTA

AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 14/2014 – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – DECLARAR NULA DECISÃO MONOCRÁTICA – INDEFERIR REFORMA DE DECISÃO PARA NÃO SUSPENDER PAGAMENTOS – REMETER CÓPIA DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA – APENSAR.

[...]

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM Nº. 14/2014

Sustenta o agravante que a decisão guerreada indeferiu a medida cautelar pleiteada sem fundamentação jurídica ou fática, limitando-se a declarar que não constam nos autos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar. O agravado em suas contrarrazões deixa de enfrentar este ponto. Assim, passo a análise do presente item.

É cediço que as sentenças e decisões judiciais para serem válidas devem conter elementos estruturais essenciais, sendo esses, o relatório, a fundamentação fático-jurídica e o dispositivo, definidos pelo Novo Código de Processo Civil - NCPC da seguinte forma:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (grifo nosso)

O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina o assunto no artigo 429, ressaltando ainda, que se aplicam no que couber o disposto no referido artigo às decisões preliminares ou interlocutórias, vejamos:

Art. 429. São partes essenciais das deliberações definitivas ou terminativas do Tribunal, de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, do qual constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - a fundamentação que analisar as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo que resolver o mérito do processo;

IV - as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às decisões preliminares ou interlocutórias. (grifo nosso)

Ademais, o NCPC preconiza nos incisos do § 1º do Art. 489, **que não será considerada fundamentada a decisão que se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida;** que empregar **conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;** que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos e também que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nota-se que a decisão agravada limitou-se apenas a dizer que inexistia os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, não cumprindo assim, o que determina o artigo 429, incisos I, II, III, IV e parágrafo único do RITCEES bem como o dispõe artigo 489, incisos I, II, III e §1º, incisos I, II, III, IV, V e VI do CPC.

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina no art. 3725 que ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes, serão consideradas nulidades absolutas.

Cumprir registrar que as nulidades absolutas podem ser declaradas de ofício por este Tribunal, conforme determina o art. 367 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Portanto, ante ao desrespeito a norma regimental entendo que os argumentos trazidos pelo agravante merecem prosperar e por consequência a decisão guerreada deve ser anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2340/2014, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezesseis de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Dar provimento parcial** ao presente agravo e, no mérito, **declarar a nulidade** da Decisão Monocrática Preliminar DECM 14/2014, proferida nos autos da Representação TC-9774/2013;
- 2. Indeferir** o pedido subsidiário de reforma da Decisão guerreada, para **não suspender os pagamentos** decorrentes do crédito no último mês de mandato eletivo do ex-prefeito de Serra, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal, em favor da Concessionária ENGE URBE LTDA;
- 3. Remeter** cópia dos presentes autos para equipe de fiscalização para ciência dos argumentos trazidos pelo agravado em sede de contrarrazões, análise de sua pertinência e providências que entenderem cabíveis;
- 4. Dar ciência** aos interessados;

Na espécie, não se vislumbra na v. decisão recorrida fundamentação/motivação (elemento básico de qualquer decisão) para a rejeição da ilegalidade do ato descrita nos itens 1.1 – Da insuficiente (e contraditória) fundamentação do ato concessório e 1.2 – [...] da ausência de indicação de requisitos para a concessão da progressão 1% – do Parecer do Ministério Público de Contas 05195/2021-1, **incorrendo, pois, em nulidade absoluta**, por ofensa ao art. 93, incisos IX e X, da CF/88 c/c art. 489, *caput* e § 1º, do NCPD, art. 70 da LC n. 621/2012 e art. 372 do RITCEES.

Análise

Em que pesem os argumentos do recorrente, não compartilhamos do entendimento de que a decisão recorrida padece do vício da nulidade absoluta por ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da tese referente à ilegalidade do ato de aposentadoria, em razão de fundamentação insuficiente/contraditória do ato concessório e da ausência de indicação dos requisitos para a concessão da rubrica denominada *Progressão 1%*, tese essa defendida na Parecer do MPC 5195/2021 do Processo TC 8220/2017.

Com efeito, ponderamos no sentido de que, da leitura do conteúdo da decisão recorrida, não se verifica ausência de fundamentação/motivação para a rejeição da aludida tese de ilegalidade do ato de aposentadoria, e, sim, a utilização de fundamentação/motivação breve e concisa, porém, ainda assim suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado.

Neste contexto, vale destacar o entendimento segundo o qual a ausência de fundamentação/motivação só se verifica quando há ausência completa de

fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa/recurso, bem como o entendimento de que não caracteriza ausência de fundamentação/motivação o fato do *decisum* não ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, se já havia encontrado motivo suficiente para decidir, conforme os seguintes precedentes do TCEES:

[Direito processual. Apreciação. Decisão agravada. Princípio do livre convencimento motivado]

ACÓRDÃO TC-1138/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da Decisão TC – 552/2016, proferida no Processo TC nº 376/2016, que conheceu a Representação, mas indeferiu a cautelar pleiteada, posteriormente aclarada pelo Acórdão TC – 554/2016 (fls. 33/41 do Processo TC – 2245/2016 – Embargos de Declaração).

II.2 – PRELIMINAR:

- Da arguição de nulidade do Acórdão TC 552/2016:

Sustenta o agravante que a Decisão TC – 552/2016 (Processo TC 376/2016) que denegou o pedido de concessão de medida cautelar, que tinha a finalidade de suspender o Contrato nº 006/2013, tendo em vista os indicativos de sobrepreço nos valores dos serviços cobrados pela empresa (...) detinha uma análise carente de densidade argumentativa e carecia de fundamentação.

Concluiu o recorrente que a decisão que se apoia em Voto do Conselheiro Relator se restringe a reportar-se a argumentação da Equipe Técnica e não pode ser considerada válida.

[...]

De pronto, entendo que a presente decisão agravada não se mostra viciada, pois, embora possa entender que esteja concisa, que não é o caso dos autos, ainda sim ela contém fundamentação suficiente para o adequado entendimento do raciocínio que permitiu alcançar o resultado. Ora, motivação breve não se confunde com falta de motivação.

Reafirmo meu posicionamento esclarecendo que a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, só se verifica ante a ausência completa de fundamentos que levaram o julgador a formar seu convencimento, impossibilitando a parte de exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

[...]

Demais disso, registre-se ainda que a fundamentação da decisão não impediu o recorrente de apresentar sua irrisignação, pois ele se insurgiu contra os fundamentos constantes no decisum. Assim, se a decisão permite ao agravante o exercício do contraditório, apresentando em seu recurso as razões de seu inconformismo, não há razões para se reconhecer a nulidade.

[Processual. Embargos de declaração. Omissão. Fundamentação. Princípio da motivação]

ACÓRDÃO TC 609/2018

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo senhor (...) (prefeito municipal de Marilândia) e pela senhora (...) (secretária de ação social), em face do Acórdão 1204/2017-1, proferido no processo TC 2406/2014-9 (...).

(...) a própria jurisprudência dos tribunais de justiça tem entendido que não há omissão, a luz dos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC, nos casos em que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão (...).

Com relação à possível omissão suscitada pela defesa em face da

incorporação no voto, das razões de decidir proferidas pela área técnica, entendo que a transcrição de parte da Instrução Técnica Conclusiva e o acompanhamento das razões de decidir apresentadas tanto pela área técnica quanto pelo Ministério Público de Contas não devem ser considerados omissão. Isto porque os argumentos apresentados pela defesa foram devidamente enfrentados nos autos principais, inexistindo óbice quanto a incorporação destas razões pelo voto do relator. (...).

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Portanto, ante o entendimento de que os ensinamentos constantes dos aludidos precedentes se aplicam ao presente caso concreto, opinamos no sentido de que a decisão recorrida não padece da nulidade suscitada pelo recorrente, motivo pelo qual sugerimos o não acolhimento da preliminar. [...]

Dessa forma, acompanho parcialmente a Área Técnica no sentido de **CONHECER** o recurso e **NÃO ACOLHER** sua preliminar. No mérito, contudo, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do recurso, pelas razões a seguir.

Conforme mencionado, o douto representante do *Parquet* de Contas alegou, no mérito, que a Decisão deveria ser desconstituída e os autos apensados baixados em diligência, em razão da ausência de indicação da base legal que fundamenta a rubrica denominada *Vencimento*, bem como a ausência de evidenciação dos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos referentes à rubrica *Progressão 1%*.

Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que **há elementos que demonstram a regularidade dessas concessões**, conforme demonstrado a seguir.

A servidora foi admitida em 01/04/1987, permanecendo em atividade até 01/08/2017, cumprindo 32 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de contribuição na carreira. Consta da fl. 34, do Evento nº 02, do Processo nº 08220/2017, que a servidora obteve o seu adicional de assiduidade e de quinquênio pelos arts. 145 e 146, da Lei Municipal nº 1.963/1992:

Art. 145 - A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário por quinquênio de efetivo exercício, prestado exclusivamente à administração municipal, respeitando o disposto no Art. 57 e item III do Art. 58.

§1º - O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do cargo efetivo, e contará para cada quinquênio 5% (cinco por cento).

§2º - No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicional será computada em razão do tempo em serviço em cada um dos cargos.

§3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§4º - O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§5º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporado aos vencimento para todos os efeitos legais.

Art. 146 - A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao funcionário efetivo que, tendo adquirido direito à férias - prêmio de acordo com o Art. 79, optar por esta gratificação.

§1º - A gratificação de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

Isso implica que, com relação ao adicional do tempo de serviço quinquenal, a servidora precisaria ter no mínimo 30 anos de contribuição para obter 30% de ATS, o que condiz com o período aquisitivo da servidora, conforme documentação à fl. 35, do Evento nº 02, do Processo 08220/2017. No que tange ao adicional de assiduidade, por sua vez, pode-se observar também à fl. 35, do Evento nº 02, do Processo 08220/2017, o período aquisitivo, combinando o art. 146 com os arts. 74 e 79, da supracitada lei:

Art. 74 - Serão concedidas férias - prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do cargo ao funcionário em atividade que as requerer, após 10 (dez) anos de efetivo exercício em serviço público municipal.

Art. 79 - O funcionário com direito às férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação- assiduidade na forma estabelecida no Artigo 146 e seus parágrafos

Já com relação ao vencimento, observam-se às fls. 28/30, do Evento nº 02, do Processo 08220/2017, as leis que concederam reajuste à servidora, estando o seu salário-base de acordo com o seu último vencimento, constante à fl. 32, do Evento nº 02, do Processo 08220/2017.

Sendo assim, se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ressalta-se que **o processo TC nº 08220/2017 foi autuado em 18/10/2017**, de forma que a desconstituição da decisão e o encaminhamento para diligência poderia ensejar a decadência.

Dessa forma, entendo que o ato não apresenta nenhum óbice ao registro. Observa-se, ainda, que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - **tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações**. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, nº 6383/2018, nº 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal

de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi realizado pela Decisão n.º Decisão n.º 3929/2021 – Segunda Câmara, ora recorrida.** E não havendo impedimento para o seu registro, conseqüentemente não há necessidade de desconstituir a referida decisão.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso e **NÃO ACOLHER** a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 234/2022-7 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-851/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade;

1.3. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 3929/2021 – Segunda Câmara;**

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/07/2022 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**